



Rua da Padroeira, 499, Centro, JUNDIAI - SP - CEP: 13201-026  
TEL.: (11) 45211588 - EMAIL: saj.1vt.jundiai@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010782-57.2019.5.15.0002  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE  
INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: TECBUY TELECOMUNICACOES LTDA - ME

### DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de TECBUY TELECOMUNICACOES LTDA - ME com pedido liminar, inaudita altera parte, objetivando a determinação ao reclamado para que proceda aos descontos e repasses das mensalidades sindicais.

Pois bem.

A Constituição Federal ao dispor acerca dos deveres aos sindicatos, estabelece o de "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo também, "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho" (artigo 8º, incisos II e VI, respectivamente). A fim de fazer frente a tais encargos, os sindicatos necessitam de recursos indispensáveis para manterem-se em atividade.

É preciso afirmar que a principal fonte de recursos que viabiliza o cumprimento de tais deveres e ainda daqueles contidos no rol de atribuições descritas nos incisos do artigo 592 da CLT - os quais beneficiam a categoria como um todo - é, sem sombra de dúvidas, a contribuição sindical. Em outras palavras; os sindicatos precisam dos recursos oriundos da contribuição sindical, sendo este um fator imprescindível para a continuidade da prestação da defesa dos interesses e direitos de toda a categoria. Dever este, repita-se, imposto pela Constituição.

Nessa ordem de ideias, à luz de um juízo sumário, denoto que há plausibilidade do direito do sindicato na obtenção da tutela de urgência, pois a prévia autorização do desconto da contribuição sindical, assistencial e similares foi aprovada coletivamente na assembleia dos integrantes da categoria profissional, celebrada entre o sindicato autor e a entidade sindical representante da ré, a qual deverá ser cumprida com vista a necessária e prévia autorização individual do empregado interessado, por escrito ou por email, se o caso for.

De outro giro, entendo que há perigo na demora, pois a abrupta supressão dessa fonte de receita pode provocar a redução ou até mesmo paralisação das atividades do autor, que ficará impedido de cumprir os encargos instituídos no artigo 8º da Constituição Federal. Saliento que tal situação traria risco não só para a própria subsistência do sindicato, como também provocaria inequívoco prejuízo aos interesses e direitos da categoria profissional representada, na medida em que passaria a ficar desassistida (nas negociações coletivas de trabalho), com a interrupção da atuação do sindicato.

Por tais fundamentos, entendo que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Assim, **CONCEDO** a liminar requerida, determinando os descontos e repasses das mensalidades sindicais, restando até o julgamento de mérito, suspensos os efeitos da MP 873/2019, sob pena de multa de R\$15.000,00 revertida ao Sindicato reclamante.

A matéria abordada na petição inicial dispensa a produção de provas em audiência.

Fica retirado o feito de pauta.

Intimem-se as partes com urgência. Cite-se a ré para contestar a ação em 10 dias.

Após a juntada da defesa, ciência ao autor para a réplica em 5 dias.

**Tudo cumprido, encaminhem-se os autos para julgamento.**

JUNDIAI, 8 de Maio de 2019.

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[CAMILA MOURA DE CARVALHO]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19050809565452500000106900412



Documento assinado pelo Shodo